



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.720300/2013-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.926 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente IVANILDO DE ANDRADE GUERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação, suprimindo eventuais faltas apontadas pelas autoridades lançadora e julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, em que foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 33.838,00. Foi glosada, também, dedução com dependentes, no valor de R\$ 3.616,56.

O contribuinte apresentou impugnação parcial (não questiona a dedução com dependentes e despesas médicas no valor de R\$ 2.748,00), que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Brasília de f. 72/77. A Decisão aceitou despesas médicas no valor de R\$ 11.000,00.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 84/86. Em síntese, solicita que sejam acatadas as despesas médicas no total de 20.090,00, recusadas pela DRJ, ao argumento de que os comprovantes não indicavam o beneficiário do tratamento. Aduz que na falta da indicação do beneficiário, deve-se presumir que os serviços foram prestados ao declarante, conforme entendimento manifestado pela própria RFB. Argumenta, ainda, que os recibos juntados ao recurso atestam que o declarante foi o beneficiário dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A questão aqui posta para análise cinge-se à glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 20.090,00. O interessado, no recurso, insurge-se contra estas glosas, pelas razões que enumera.

Conforme consta da Decisão da DRJ, a autoridade lançadora desconsiderou a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas, por considerar que o contribuinte não recebeu intimação para apresentar documentação probante da efetividade das despesas. Desta forma, o argumento para a manutenção da glosa das despesas médicas, na decisão de primeira instância, foi unicamente o fato de não haver indicação do beneficiário nos comprovantes trazidos pelo contribuinte.

Com o recurso voluntário, foram trazidos recibos que comprovam que o beneficiário foi o beneficiário dos serviços, suprimindo a falta apontada na decisão de primeira instância. Ademais, da interpretação "*a contrario sensu*" do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014, conclui-se que é dispensável a indicação do beneficiário quando este for o próprio responsável pelo pagamento.

Desta forma, entendo que deve ser acolhido o pedido do recorrente, restabelecendo-se as despesas médicas reivindicadas, no montante de R\$ 20.090,00.

CONCLUSÃO:

Processo nº 10435.720300/2013-85
Acórdão n.º **2001-000.926**

S2-C0T1
Fl. 3

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira